



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391832-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado NELSON ANTONIO DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0000121-18.2024.8.26.0283

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2391832-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: NELSON ANTONIO DE CAMARGO

VOTO N. 24.216

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente – Recurso da casa bancária executada – Insurgência calcada na alegação de que os cálculos exibidos pelo requerente estão equivocados, pois não consideram a necessidade de compensação do valor total creditado pelo banco na conta do postulante no importe de R\$ 11.153,16 – Inconformismo que não merece ser acolhido – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Parte exequente que expressamente consignou em seus cálculos o “desconto” relativo à compensação do montante em tela – Ausência de suscitação de outras incorreções ou equívocos porventura constatados nos cálculos realizados pelo exequente – Excesso não demonstrado – Decisão integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO PAN S/A** em face da r. decisão de fls. 120/121 dos autos originários, por meio da qual o nobre magistrado *a quo* rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente **NELSON ANTONIO CAMARGO**.

Irresignada, recorre a instituição bancária executada, alegando, em síntese, que: (i) os cálculos apresentados pelo requerente estão equivocados, pois não consideram a necessidade de compensação do “*valor total creditado na conta da autora no importe de R\$ 11.153,16*”; (ii) há evidente excesso de execução.

Liminarmente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de obstar os efeitos do r. *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reconhecido o alegado excesso de execução e, conseqüentemente, determinado o decote do *quantum* excedente do montante exequendo.

Atribuído efeito suspensivo parcial ao recurso tão somente para determinar o sobrestamento de possíveis medidas expropriatórias definitivas até o pronunciamento final deste Órgão Julgador (fls. 13/17).

Regularmente intimado, o polo agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 20).

Inexiste manifestação de oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Respeitados os argumentos da parte recorrente, a r. decisão deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na decisão, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Eis, por conseguinte, o teor do r. *decisum*:

“Vistos.

Fls. 84/89: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo BANCO PAN S.A., alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, por ausência da compensação de valores.

Manifestação do exequente às fls. 118/119.

DECIDO.

Não merece acolhimento a impugnação oposta.

A Sentença proferida e ora executada declarou a inexistência de relação contratual entre o autor e o executado, sendo declarados inexigíveis os débitos daí decorrentes, e CONDENOU o banco requerido a: devolver ao autor todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Nos cálculos do executado verifica-se que foram incluídas para devolução as parcelas descontadas apenas relativas ao contrato de n. empréstimo nº 353312659-9, no valor mensal de R\$ 302,99. Todavia, todos os contratos existentes entre as partes foram objetos do processo principal.

Com a declaração de inexistência de relação contratual, todos os descontos realizados diretamente no benefício do autor pelo réu (e comprovados à fl. 21 deste incidente) foram indevidos e devem, portanto, ser restituídos, nos moldes determinados na sentença.

Por sua vez, ao que parece a planilha trazida pelo autor às fls. 75/80 seguiu os parâmetros da sentença, sendo compensados os valores creditados em favor do exequente (fl. 80).

A impugnação limitou-se à alegação de excesso de execução por ausência de compensação dos valores, o que foi afastado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 84/89 e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente às fls. 75/80.

Deixo de fixar honorários advocatícios nos termos da súmula 519 do STJ: 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'.

Após, se decorrido prazo sem recurso desta decisão, defiro o levantamento do valor depositado ao credor. Para expedição do MLE a(s) parte(s) interessada(s) deverá(ão) realizar o preenchimento e juntada do formulário específico, disponibilizado no seguinte endereço

eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico).

No mais, Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, notadamente em relação à obrigação de pagar quantia certa.

Int."

Dito isso, as razões recursais ora apresentadas reproduzem os mesmos argumentos ventilados na impugnação ao cumprimento de sentença protocolada às fls. 84/89 do feito primitivo, os quais foram competentemente rechaçados pelo ilustre magistrado de Primeiro grau por meio do *decisum* ora vergastado.

De todo modo, curial destacar que a análise detida dos autos originários revela que o douto Juízo *a quo*, logo após a distribuição da petição exordial, constatou omissão na planilha de cálculo apresentada pelo requerente justamente no que tange à “*necessidade de compensação dos valores recebidos em depósito com os valores descontados equivocadamente*” e, por tal motivo, concedeu o prazo de 10 dias para que o postulante adequasse os cálculos apresentados, *in verbis*:

“Vistos.

A sentença menciona a necessidade de compensação dos valores recebidos em depósito com os valores descontados equivocadamente, contudo, não observei isso nos cálculos apresentados. Assim, para se evitar discussões desnecessárias, concedo o prazo de 10 dias, ao exequente para adequação.

Int.” (fls. 64 do feito primitivo).

O requerente, por sua vez, ajustou a planilha de débito inicialmente encartada ao feito para, conforme alertado pelo magistrado *a quo*, “abater” os valores a serem compensados em favor da casa bancária executada (fls. 67/80 do feito originário).

Nesse sentido, além de planilha contendo a pormenorização dos cálculos relativos a cada um dos contratos declarados inexistentes no título judicial exequendo, o polo exequente apresentou os seguintes quadros sinóticos, os quais, de forma bastante didática, não deixam dúvidas quanto à efetiva contemplação da compensação em comento, mais especificamente no que toca ao aludido importe de R\$ 11.153,16 (valor atualizado: R\$ 11.268,63):

Data do Depósito	Valor	Coef. Divisor	Coef. Multiplicador maio/24	Valor Atualizado
29/09/2022	9.085,75	88,753097	94,988237	9.724,05
30/09/2022	9.765,86	88,753097	94,988237	10.451,94
14/02/2022	10.128,25	85,375435	94,988237	11.268,63
15/02/2022	3.797,00	85,375435	94,988237	4.224,52
	32.776,86			35.669,14

RESUMO DO CÁLCULO	
DESCRIÇÃO	Valor
Valor total das prestações a restituir	41.711,67
Valor Atualizada da Indenização de Danos Morais	6.531,53
Valor a Compensar em favor da executada (-)	- 35.669,14
Sub total	12.574,05
Honorários Sucumbenciais da Fase de Conhecimento 10%	4.824,32
Valor Total Atualizado do Crédito Exequendo	17.398,37

(fls. 80 dos autos de origem)

No mais, a parte requerida, ora agravante, não suscitou outras incorreções ou equívocos constatados nos cálculos realizados pelo exequente.

Frente a esse cenário, o não acolhimento da insurgência lastreada no argumento de excesso de execução era mesmo medida de rigor no presente caso.

Em suma, preserva-se, “in totum”, a r. decisão, não vingando o recurso interposto.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora